



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

Processo TC nº 12751/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Dispensa de Licitação

Responsável: Waldson Dias de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE SAÚDE. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE MÁCULAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00511/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde.

1.2. Licitação/Modalidade: Dispensa n.º S/N/2011.

1.3. Objeto: Aquisição de medicamentos, em caráter de urgência e por determinação, para o paciente Cleudir Carlos da Silva Santos.

1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: Estado da Paraíba.

1.5. Autoridade Homologadora: Waldson Dias de Souza (fl. 37).

2. Dados do Contrato

*2.1. Contratado: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 06.234.797/0001-78).
Observação: Contrato substituído por autorização de fornecimento (fl. 57).*

2.2. Valor: R\$ 165.798,00.

Em Relatório inserido às fls. 78/80, a Auditoria dessa Corte de Contas posicionou-se pela **regularidade** do procedimento ora examinado.

Ante a ausência de máculas, agendou-se o processo para a presente Sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando-se manifestação oral na presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

VOTO

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que o contrato foi substituído por autorização de fornecimento, consoante permissivo legal.

Não existindo, pois, qualquer mácula, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12751/11**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Publicque-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA